



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 1.023, DE 1995**  
**(Do Sr. Feu Rosa)**

Dispõe sobre a tipificação como contravenção penal, nos casos que especifica, a prática do "trote" estudantil, e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO N°**  
**(Da Sra. Elcione Barbalho e outros)**

2 (Nenhum)

Acrescenta-se o seguinte parágrafo ao Substitutivo aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentado ao Projeto de Lei nº 1.023, de 1995:

"Art. 146-A.....

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas deste artigo o dirigente ou preposto da entidade de ensino, e entidade estudantil que representa estudantes - Centro Acadêmico - que, ciente do fato, não toma providências para coibi-lo."

**JUSTIFICAÇÃO**

Devemos penalizar não só os alunos que praticam o trote violento, mas também os responsáveis pela instituição de ensino que, sabendo do trote, não tomam nenhuma providência a fim de evitar a violência que os novos alunos serão submetidos.

Assim sendo, peço o apoio dos Nobres colegas, no sentido de aprovar esta emenda ao substitutivo do PL. 1.023, de 1995.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2009

Deputada Elcione Barbalho  
PMDB/PA



E5A730BB35